

Assessoria Jurídica Legislativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 259/2018

Autor: Ver. Teresa Britto, Caio Bucar, Inácio Carvalho e Teresinha Medeiros

Ementa: "Dispõe sobre o sistema de manutenção da pintura para demarcação de pistas de

rolamento nas vias públicas, no Município de Teresina, e dá outras providências."

Relatoria: Ver. Aluísio Sampaio

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I-RELATÓRIO:

Os insignes Vereadores Teresa Britto, Caio Bucar, Inácio Carvalho e Teresinha Medeiros apresentaram projeto de lei ordinária com a ementa seguinte: "Dispõe sobre o sistema de manutenção da pintura para demarcação de pistas de rolamento nas vias públicas, no Município de Teresina, e dá outras providências".

Em justificativa, os nobres parlamentares discorrem que a sinalização do trânsito orienta os usuários das vias, garantindo um tráfego mais organizado e seguro para os condutores de veículos e pedestres.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Assessoria Jurídica Legislativa

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposta legal em apreço pretende instituir um sistema de manutenção da pintura para demarcação de pistas de rolamento nas vias públicas, no Município de Teresina, viabilizando um trânsito mais organizado e seguro para os condutores de veículos e pedestres.

Com efeito, sobre essa temática, a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, estabelece o seguinte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Nesse sentido, obedecendo às disposições constitucionais, a Lei Federal nº 9.503/1997 institui o Código de Trânsito Brasileiro, o qual determina o seguinte:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

[...]

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

[...]

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

[...]

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

[...]

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;



Assessoria Jurídica Legislativa

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta. § 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

Desse modo, verifica-se que o assunto já foi disciplinado exaustivamente pela legislação federal, a qual delegou aos órgãos e entidades executivas a atribuição de sinalizar as vias públicas. Dessa forma, o presente projeto ao versar sobre o tema, imiscui-se em matéria inserta à reserva da administração. Assim, representa afronta ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, haja vista ser de iniciativa exclusiva do Prefeito e não do Vereador atos normativos que disponham sobre a execução de atos materiais, uma vez que não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa.

Portanto, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Por todo o exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão dos ilustres proponentes.

IV - CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina CONTRARIAMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 26 de

fevereiro de 2019.

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO

Relator



Assessoria Jurídica Legislativa

"Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno

da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. GRAÇA AMORIM

Vice-Presidente

Ver. LEVINO DE JESUS

Membro